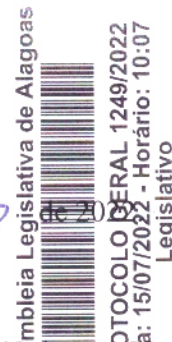


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 58/2022

Maceió, 14 de

Julho



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 88 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 520/2021 que *altera o art. 17-A, da Lei Estadual nº 5.900, de 2 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei Estadual nº 8.355, de 2 de dezembro de 2020, para acrescentar outras categorias profissionais ao rol de beneficiários da redução de alíquota de ICMS nos casos que especifica, e dá outras providências*, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sua sanção não se apresenta possível, em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material, além de violar o § 10º, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, como se observará pelas razões adiante descritas.

O prospecto legislativo, ao instituir a alíquota tributária de 12% (doze por cento) para aquisição de armas de fogo, coletes balísticos, munição e outros, a grupo específico, sem a observância de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, padece de inconstitucionalidade formal.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei viola frontalmente o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II, do art. 150 da Constituição Federal, bem como o caráter real do ICMS, pois toma em consideração para a sua hipótese de incidência característica pessoal do consumidor final, sem que haja justificativa constitucional plausível, uma vez que não demonstra base valorativa que justifique a concessão de algum tratamento favorecido em relação a um grupo determinado de contribuintes, sendo assim, a diferenciação de alíquotas pretendida se reveste de inconstitucionalidade material, pois viola o princípio da igualdade tributária.

Ademais, nos moldes do § 10º, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o prospecto caracteriza a distribuição gratuita de benefício fiscal, enquadrando-se no conceito de conduta eleitoralmente vedada.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 520/2021, por inconstitucionalidade formal e material, bem como por tratar de matéria insculpida nas vedações eleitorais da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGYDO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA